



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000234519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1130961-18.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BORIS CASOY, é apelado JORGE REIS DA COSTA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Fabiana Moura.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente) e SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2019.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1130961-18.2014.8.26.0100
Apelante: Boris Casoy
Apelado: JORGE REIS DA COSTA
Comarca: São Paulo
Voto nº 40.055

VOTO DO RELATOR

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de ofensas proferidas pelo réu em face do autor em página mantida junto à rede social (Twitter) – Decreto de improcedência – Insurgência recursal que comporta parcial acolhida - Comentários ofensivos dirigidos ao autor (jornalista e apresentador de noticiário em rede nacional) – Manifestação que possui notório teor ofensivo, veiculada durante a campanha presidencial de 2014 (E o Sr. Bóris poderia responder quanto faturou de FHC e sua tropa para fazer ataques pessoais ao Lula) – Dano moral caracterizado – Notória repercussão do comentário (até mesmo porque feito pelo réu, na época também apresentador televisivo e que certamente gerou grande repercussão) – Publicação em perfil aberto e, portanto, acessível a indeterminado número de pessoas (réu que possui milhares de seguidores em sua conta de rede social) – Quantum indenizatório – Arbitramento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mostra apta a reparar o dano causado, levando em conta a condição econômica do ofensor – Precedentes envolvendo o mesmo apelado - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, julgada improcedente, impondo ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de declaração às fls. 276/281, rejeitados pela r. decisão de fls. 285.

Inconformado, apela o vencido (fls. 294/313). Primeiramente, argui nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, diante da necessidade de dilação probatória. No tocante à matéria de fundo, pugna pela necessidade de reforma integral da r. sentença guerreada, sob o argumento de que o tom incisivo das acusações do apelado demonstra o dolo específico deste último de atingir a honra e imagem pública do autor, jornalista.

Prossegue o recorrente dizendo que a r. sentença é teratológica, na medida em que a publicação que ensejou o ajuizamento da presente demanda constitui acusação implícita, possuindo caráter jocoso, não podendo ser traduzida como mero questionamento. Ao contrário, evidente a intenção do recorrido em ridicularizar a conduta do apelante perante todos, achincalhando sua imagem pública e credibilidade, haja vista ser acusado implicitamente, de incorrer em 'faturamento ilícito', evidenciado dano moral indenizável. Acrescenta que o apelado é recorrente em condutas desta natureza, utilizando-se da mídia para desferir verdadeiros ataques pessoais, por vezes seguidos de xingamentos, ultrapassando os limites que se esperam de um profissional da imprensa, conduta que persiste, não obstante diversas condenações judiciais que, no entanto, não desestimularam o ofensor. E, embora tenha este último afirmado que teria apagado o comentário em questão de sua conta pessoal no *Twitter*, o mesmo continua disponível na internet até os dias atuais, acrescentando que o mesmo possui mais de 200.000 (duzentos mil) seguidores, conteúdo que ganhou ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maior dimensão, já que veiculado no período eleitoral, período em que o apelante atuou como mediador em debate presidencial entre candidatos a cargos majoritários. Aguarda o provimento recursal, anulando-se a r. sentença para a produção das provas requeridas ou pelo decreto de procedência, nos moldes da exordial.

Contrarrazões às fls. 318 e seguintes.

É o relatório.

Inicialmente, recebo o presente recurso, no duplo efeito, na forma do artigo 1.012 do Novo CPC, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do artigo 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso comporta parcial provimento.

A preliminar arguida não se sustenta, eis que a dilação probatória mostra-se despicienda para o deslinde da controvérsia, tendo sido, nesse aspecto, corretamente aplicada a regra do artigo 355, I, do CPC.

Superada tal arguição, extrai-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega haver sofrido em virtude de ofensas proferidas por este último, em página mantida junto à rede social *Twitter*, pleito desacolhido pela r. sentença guerreada.

No entanto, respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, reputo estabelecido o nexos causal a amparar a indenização postulada.

Com efeito, no que tange à manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(comentário) exarada pelo réu na sobredita rede social, não se limitou a um mero questionamento.

Pois bem.

O autor e aqui apelante foi devidamente identificado pelo réu e alvo de expressões nitidamente ofensivas (*'E o Sr. Bóris poderia responder quanto faturou de FHC e sua tropa para fazer ataques pessoais ao Lula'*) e que extrapolam o sentimento do réu, com relação a eventual insatisfação da postura do autor, conhecido jornalista e apresentador de programa jornalístico veiculado em rede nacional, atuando, inclusive, como mediador de debates entre candidatos a cargos eletivos majoritários.

Anote-se, ainda, que tais comentários foram lançados durante a campanha presidencial de 2014, em perfil aberto do apelado, também famoso comentarista televisivo à época dos fatos (possuindo milhares de seguidores), sendo nítida a repercussão negativa do episódio em face do autor e aqui apelante.

Bem por isso, com relação aos alegados danos morais, conclui-se pela sua ocorrência, porquanto restou nítida intenção de macular a honra do autor, bem como a publicidade e repercussão dessas ofensas mediante a utilização das frases ora transcritas em rede social que pode ser livremente acessada. Evidenciada, assim, a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Aliás, em consulta ao sítio deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se a existência de ações ajuizadas em face do mesmo apelado, tendo como objeto ofensas por ele proferidas, ora como apresentador de programa televisivo, ora mediante o uso de redes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sociais.

Nesse sentido, destaca-se julgado da 5ª Câmara, extraído dos autos da Apelação n. 0017507-33.2008.8.26.0506, Rel. ERICKSON GAVAZZA MARQUES (envolvendo o mesmo apelado), conforme segue:

“OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS PROFERIDAS EM PROGRAMA TELEVISIVO QUE EXTRAPOLARAM O DIREITO DE CRÍTICA - NÍTIDA INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.”

Extraem-se do sobredito aresto as seguintes bem lançadas considerações que aqui, possuem inteiro enquadramento, ao dizer que:

“O acesso à informação, sendo um direito garantido constitucionalmente, tem como consectário lógico a liberdade de expressão das atividades de comunicação, independentemente de censura ou licença (cf. artigos 5º, incisos IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Por outro lado, também constitui direito fundamental do cidadão a inviolabilidade da sua intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sendo assegurado também o direito a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação (Constituição Federal, artigo 5º, inciso X).

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico, a partir da garantia de liberdade de expressão e opinião, permite a exteriorização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

críticas. Todavia, não se pode olvidar que a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não é absoluta ou ilimitada, devendo ser resguardado o direito à proteção da honra e da imagem do cidadão, as quais não podem ser desrespeitadas em nome do direito de informar e criticar.

Feitas essas considerações, cumpre consignar que, no caso em comento, o corréu apresenta o programa televisivo “Kajuru na Área”, na cidade de Ribeirão Preto, cuja proposta é voltada ao esporte.

Ocorre que, o corréu utilizou-se do espaço da programação para desferir ofensas à pessoa do autor,

(...)

Ora, a leitura das afirmações supramencionadas permite concluir que o enfoque dado pelo corréu extrapolou o interesse público de noticiar ou mesmo de criticar, revelando a nítida intenção de denegrir a imagem e a atuação profissional do autor.

(...)

A imprensa não pode ser utilizada para fins que extrapolem a sua finalidade de noticiar e criticar, devendo ser coibido o abuso de direito, notadamente quando implicar em ofensa aos direitos de personalidade de outrem, como ocorreu na espécie dos autos.

Assim, em que pese a irresignação do requerido, resta evidente que o corréu extrapolou os limites do animus narrandi no modo pelo qual conduziu o programa em questão, caracterizando a prática de ato ilícito culposo, consubstanciado na ofensa à honra e à imagem do autor, situação capaz de gerar constrangimentos, razão pela qual era de rigor o reconhecimento da obrigação de indenizar...”.

Estabelecido o nexu causal, patente o dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Já com relação ao *quantum* a ser fixado a esse título, como se sabe, não existe um critério determinado para o arbitramento de indenização por danos morais. A fixação fica ao livre arbítrio do julgador que deve observar a particularidade do caso que lhe é apresentado a decidir.

Deve-se balizar sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando ao mesmo tempo compensar a dor sofrida e desestimular o causador do dano a reiterar o ato praticado.

De outra parte, não deve gerar o enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes; nem daquela que busca a reparação, nem da que causou o dano.

Convém transcrever trecho da Apelação Cível n. 218.449-1, que teve como relator o eminente Desembargador Antonio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

“É sabido, à sociedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes autos, deve situar-se, o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não é esta, à toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano.”

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Saraiva, às págs. 913, observa que:

“O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4^a ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320.”

À vista de tais considerações e levando-se em conta a repercussão do episódio, bem como a notoriedade das partes litigantes, entendo que o arbitramento na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende a finalidade da condenação, não ensejando o enriquecimento sem causa da parte autora, devendo ser atualizado desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios contados da data do fato (ou seja, da postagem do comentário na rede social). Fica invertida a sucumbência, fixando-se a honorária advocatícia em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15% sobre o valor atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator